



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.146 - RJ
(2013/0412121-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SANEAMENTO BÁSICO INEFICIENTE. ESGOTO SANITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu que é a agravante legítima passiva para causa, e a agravada legítima ativa, e que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.146 - RJ
(2013/0412121-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 518, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. SANEAMENTO BÁSICO INEFICIENTE. ESGOTO SANITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental da agravante cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 413, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 352/357. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SANEAMENTO BÁSICO INEFICIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA. DIREITO INDIVIDUAL PASSÍVEL DE SER POSTULADO EM JUÍZO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL PELA CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE QUE NÃO TRAZ ARGUMENTO NOVO A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO".

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados, a ensejar a exata compreensão da controvérsia,

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados referente à ilegitimidade ativa da ora agravada e à efetiva prestação de serviço e conseqüente inexistência de dano moral ou a sua minoração, não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois requer apenas atribuição de nova valoração jurídica quanto à matéria unicamente de Direito posta nos autos.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.146 - RJ
(2013/0412121-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SANEAMENTO BÁSICO INEFICIENTE. ESGOTO SANITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA DEVIDAMENTE CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu que é a agravante legítima passiva para causa, e a agravada legítima ativa, e que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para causa, assim como a ativa da agravada, e o afastamento da condenação à reparação extrapatrimonial decorrente da obstrução da rede de coleta de esgoto, ou redução do valor fixado.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, quanto à legitimidade ativa e passiva e a condenação à reparação extrapatrimonial, também não merece conhecimento o recurso. Com efeito, o Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que é a agravante legítima passiva para causa, e a agravada legítima ativa, e que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 416/418, e-STJ):

"Cabe destacar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O Código consumerista, com assento constitucional, nos artigos 5º, XXXII, 24, VIII e 170, V, tem por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, na relação contratual. Dita o art. 22, do CDC que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos eventualmente causados aos usuários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, desde que se utilizem do serviço como destinatários finais.

Primeiramente, insta analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Ré.

Há relação jurídica entre as partes, sendo a Concessionária responsável pela coleta de esgoto sanitário da localidade.

(...)

Assim, resta comprovado que a rede de coleta de esgoto está obstruída, causando o refluxo e alagamento do esgoto sanitário in natura.

O depósito de esgoto ao ar livre e a falta de escoamento na residência da Autora, certamente causam riscos diretos à saúde como ainda provocam riscos indiretos, como a proliferação de doenças.

O argumento da Ré de que a obstrução da rede de esgoto sanitário na localidade é resultado da ação da comunidade que ali reside não se sustenta, vez que incumbe à Concessionária a manutenção contínua como condição necessária para a preservação adequada das galerias, com o correto escoamento dos dejetos.

No que se refere ao poder discricionário do Estado na alocação de recursos, de acordo com o interesse público, decorre da separação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional de Poderes.

Contudo, no presente caso, não pretende a Autora a construção de rede de esgotos ou de estação de tratamento, mas a desobstrução das galerias, de forma a evitar o refluxo e o alagamento com a exposição de dejetos.

É evidente a prestação do serviço ineficiente e inadequado, respondendo a Ré objetivamente pelos danos causados.

(...)

O valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado em patamar capaz de suavizar as consequências do evento danoso para o consumidor, assim como também desestimular práticas análogas pelos prestadores de serviço.

Deve o julgador levar em consideração os fatos ocorridos, sua repercussão, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o caráter pedagógico/punitivo do instituto, fixando a indenização com prudência e bom senso.

Na espécie, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado pelo d. Juízo monocrático está em dissonância com os parâmetros normalmente arbitrados para casos semelhantes, impondo-se a majoração da verba indenizatória para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que melhor se coaduna com a questão em comento.

(...)

O serviço de saneamento básico na localidade em que reside a Agravada não é prestado com a qualidade devida. A deficiência da rede de esgoto afeta o bem estar do consumidor que é obrigado a viver em condições insalubres, podendo pleitear em juízo que o serviço seja prestado adequadamente, cabendo indenização pelos danos suportados.

Assim, a Agravada é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

O Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações celebrado entre o Estado, Município e a Concessionária a fls. 97/146 comprova a responsabilidade dos signatários no serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário da população da Cidade do Rio de Janeiro".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/1995. ARTS. 130, 333, I, E 560, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 4º, 6º, VIII, 7º, 12, 14 E 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 43 DA LEI 11.445/2007. ARTS. 186, 476 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - Cedae sobre a afronta ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/1995; aos arts. 130, 333, I, e 560, parágrafo único, do Código de Processo Civil; aos arts. 4º, 6º, VIII, 7º, 12, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor; ao art. 43 da Lei 11.445/2007 e aos arts. 186, 476 e 927 do Código Civil, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento sobre tal questão. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "o dano moral resultou configurado porque o autor foi arbitrariamente privado de serviço essencial por mais de dois anos" (fl. 143, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

3. **Agravo Regimental não provido."**

(AgRg no AREsp 369.671/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela inexigibilidade do débito de água, e, por isso, indevida a suspensão do fornecimento do serviço.

3. **Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 354.585/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013.)

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0412121-0

**AgRg no
AREsp 452.146 / RJ**

Números Origem: 00350559220098190001 20090010351251 201324562373 350559220098190001

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.